

# COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 1.625, DE 2003

Estabelece o direito ao mutuário do Sistema Financeiro da Habitação de ter abatido de suas prestações da casa própria o valor correspondente ao reajuste do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço relativo aos planos “Verão” e “Collor I”.

**Autor:** Deputado Jaime Martins

**Relator:** Deputado José Pimentel

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em questão objetiva garantir aos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação – SFH utilizar, a seu pedido e de uma só vez, os valores correspondentes ao complemento de atualização monetária do saldo da conta vinculada no FGTS de que trata a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, na amortização ou na liquidação dos saldos devedores de seus respectivos financiamentos habitacionais. Estabelece, também, que os valores a favor do mutuário porventura existentes após efetuada a amortização ou a liquidação do saldo devedor do financiamento serão creditados na conta vinculada, conforme disposto na referida lei complementar.

Justifica o autor sua proposição alegando que seu “*projeto objetiva beneficiar o mutuário do SFH, permitindo que o mesmo possa se valer de um direito que , na realidade , já lhe foi garantido pela justiça*”.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que nos precedeu na apreciação da matéria, o Projeto de Lei nº 1.625, de 2003, foi aprovado com duas emendas. Por iniciativa também daquela



5ADC2B0D31

Comissão, o Projeto de Lei nº 2.018, de 2003, do Deputado João Castelo, antes apensado, foi declarado prejudicado por ser de idêntico teor ao principal.

Nesta Comissão, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Nos termos do despacho original, cabe à Comissão de Finanças e Tributação, além do exame de mérito, apreciar a proposta quanto à sua adequação orçamentária e financeira, nos termos dos arts. 32, X, “h”, e 53, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, o que envolve avaliar a sua compatibilidade com a lei orçamentária anual vigente, com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual.

O exame do Projeto de Lei nº 1.625, de 2003, bem como das emendas aprovadas no âmbito da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, colocou em evidência que as suas disposições não possuem repercussões diretas sobre a Lei Orçamentária Anual (Lei nº 11.100, de 25/01/2005), por não envolver elevação nas despesas ou redução nas receitas públicas nela previstas, dado que se refere apenas à criação de situações adicionais em que seja permitido ao trabalhador utilizar seus créditos no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS que, embora tutelado pelo Poder Público, não se acha na esfera dos orçamentos da União.

No que se refere à Lei de Diretrizes Orçamentárias relativa ao exercício de 2005 (Lei nº 10.934, de 11/08/04), tampouco constatamos problemas de adequação orçamentária e financeira na proposição em análise, bem como nas emendas aprovadas, sobretudo pelo fato dessas não envolverem normas sobre a estruturação dos orçamentos públicos, a fixação de metas prioritárias ou sobre a realização de alocações específicas nos orçamentos da União.



5ADC2B0D31

De igual modo, não foram constatados problemas de admissibilidade do PL nº 1.625, de 2003, em relação ao Plano Plurianual - PPA aprovado pela Lei nº 10.933, de 11/08/2004, reformulado pela Lei nº 11.044, de 24/12/2004, em termos genéricos, e pelas Leis nº 11.043, 11.045, 11.064 a 11.068, 11.070 e 11.071, de dezembro de 2004, e 11.099, de 14/01/2005) ao nível de programas específicos. Dessa forma, entendemos que a proposição sob análise não entra em conflito com a estrutura de programas e ações constantes do PPA.

Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que pela Lei Complementar nº 110, de 2001, e, posteriormente, pela Lei nº 10.555, de 2002, foram estabelecidas as situações pelas quais seria possível o pretendido crédito em parcela única, ressalte-se, sem colocar em risco o equilíbrio econômico - financeiro do FGTS e sem inviabilizar o pagamento desses valores correspondentes ao complemento de atualização monetária do saldo da conta vinculada a todos os beneficiários.

Assim, nas seguintes situações já é possível, como pretende o projeto em tela, a utilização dos valores correspondentes ao complemento de atualização monetária do saldo da conta vinculada:

- quando o titular da conta vinculada ou seu dependente estiver acometido de neoplasia maligna ou for portador do vírus HIV (SIDA/AIDS);
- quando o trabalhador aposentado por invalidez em função de acidente de trabalho ou doença profissional, tiver direito a créditos de até R\$ 2.000,00;
- quando o titular ou seu dependente encontrar-se em estágio terminal, em consequência de doença;
- quando o titular da conta vinculada tiver 70 anos ou mais, ou tiver completado essa idade até o dia 31/12/2003; e,
- quando o titular de créditos de até R\$ 2.000,00 for aposentado maior de sessenta e cinco anos.



5ADC2B0D31

Pelo exposto, considerando seus impactos negativos ao necessário equilíbrio econômico – financeiro do FGTS, somos pela não implicação do Projeto de Lei nº 1.625, de 2003, e das duas emendas aprovadas na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público em relação à Lei Orçamentária Anual e à Lei de Diretrizes Orçamentárias, por não envolver aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, bem como em relação ao Plano Plurianual, por não envolver definições de natureza programática que conflitem com as orientações fixadas por esse instrumento legal, não cabendo, portanto, pronunciamento quanto à sua adequação financeira e orçamentária, e, quanto ao mérito, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.625, de 2003, e das referidas emendas.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado JOSÉ PIMENTEL  
Relator



5ADC2B0D31